

PROJETO DE LEI

Nº 504/2009

Lei Nº 9113

AUTÓGRAFO Nº

71/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispoe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento
de esgoto e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 504 /2009

(Dispõe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxas e tarifas relativas à coleta, afastamento ou tratamento de esgoto aos imóveis que não disponham deste serviço e ocorra o lançamento do esgoto diretamente no ambiente, ou seja, não tenham a devida captação e afastamento do esgoto sanitário por rede coletora, onde o afastamento do esgoto é realizado através de tubulações que não permitam o contato do esgoto com o ambiente.

Art. 2º - Os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos ao contribuinte-consumidor, acrescidas dos juros da mora e de correção monetária. .

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

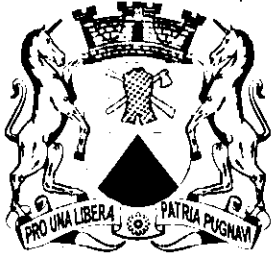
Há diversas reclamações de munícipes que observam o esgoto de suas residências sendo lançado in natura nos córregos e rios, mesmo formalizando esta queixa junto ao SAAE não há solução para diversos casos, que embora sejam pontuais, geram indignação. Podemos citar alguns exemplos como residências situadas próximo ao córrego do Jd. Dos Estados, Jd. Nova Esperança, Vl. Barão entre outros.

A remuneração dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta e destino final de esgotos, é estabelecida por intermédio de tarifa, a ligação das edificações novas ou já existentes é obrigatória, ocorre com a efetiva utilização, ou pela simples colocação dos serviços à disposição do contribuinte-consumidor.

Sem dúvida alguma, a coleta e o tratamento dos esgotos se insere entre os serviços básicos do Poder Público, essencial à saúde, à higiene, enfim, ao bem-estar da coletividade. Para destacar sua relevância, basta mencionar um de seus aspectos: a prevenção a doenças contagiosas (cólera, dengue, etc.). Daí, decorre sua concepção de **serviço público essencial, compulsório, imposto coercitivamente ao usuário.**

Conforme o artigo 6º, do Código do Consumidor, é direito do consumidor *a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral*. A obrigação estende-se aos órgãos públicos e às concessionárias, por força do artigo 22 do mesmo estatuto legal, o qual prevê em seu parágrafo único que no caso de **descumprimento total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**. Destarte, a requerida deverá ser obrigada a devolver as quantias indevidamente recebidas, acrescidas dos juros da mora e de correção monetária. A restituição é devida também por força do princípio constitucional que veda o **enriquecimento sem causa**, e deverá retroagir até a data em que houve a exigência ilegal, respeitados os lapsos prescricionais, apurando-se os valores em regular liquidação de sentença.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto, faz-se necessário impedir o abuso e a ilegalidade praticados pelo SAAE, coibindo-se desde logo qualquer remuneração a título de prestação de serviços de coleta e tratamento de esgotos, sem sua efetiva realização.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 01 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido em

03 de dezembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08/12/09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº AO P.L. Nº 504/2009

(Dispõe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxas e tarifas relativas à coleta, afastamento ou tratamento de esgoto aos imóveis que não disponham deste serviço e ocorra o lançamento do esgoto diretamente no ambiente, ou seja, não tenham a devida captação e afastamento do esgoto sanitário por rede coletora, onde o afastamento do esgoto é realizado através de tubulações que não permitam o contato do esgoto com o ambiente.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de dezembro de 2009.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Solicitamos substituição do P.L. nº 504/2009 pelo atual texto, neste excluimos o Art. 2º, como forma de sanar possível vício de constitucionalidade.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 10 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 504/2009
SUBSTITUTIVO

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

O presente parecer será exarado diretamente no substitutivo apresentado a fls. 05/06.

O móvel da proposição é proibir a cobrança de taxa ou tarifa de esgoto relativa aos imóveis que não sejam servidos pela rede coletora de esgoto.

A matéria diz respeito à defesa dos direitos do consumidor, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência legislativa acerca do tema:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados defluiu a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII)¹.

Com efeito, conforme determina a Constituição Federal, o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo “Estado” deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, de sorte que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, devendo apenas respeitar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor², que determina expressamente que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

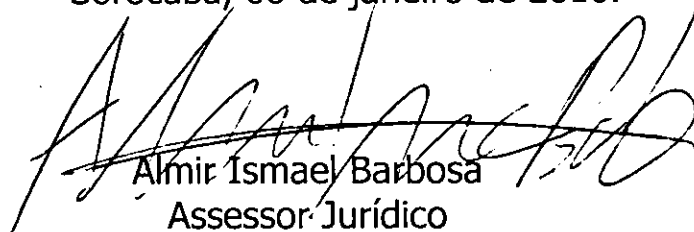
(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Portanto, a proibição de cobrança por um serviço público que não é efetivamente prestado encontra respaldo na defesa do consumidor.

Nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2010.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

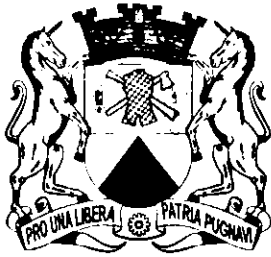
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 504/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo
Substitutivo nº 01 ao PL nº 504/2009

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que a matéria se refere à defesa dos direitos do consumidor, na medida em que pretende proibir a cobrança de taxas e tarifas relativas à coleta, afastamento ou tratamento de esgoto aos imóveis que não disponham deste serviço efetivamente.

Vale destacar que a defesa do consumidor é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, a qual também estabelece que tal matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VIII). Restando aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, I e II).

Ademais, sobre o tema em análise o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos é um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, X).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

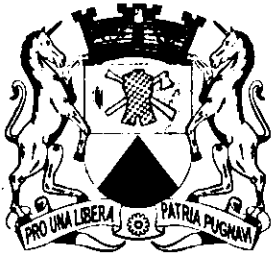
S/C., 04 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 504/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 504/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de fevereiro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

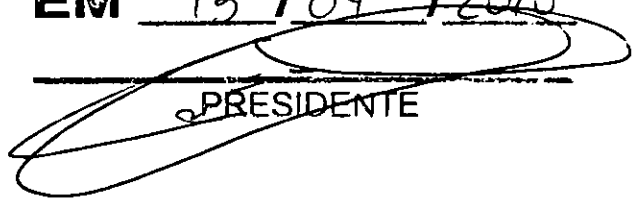

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1.a DISCUSSÃO 20.19/10 *o substitutivo*

APROVADO REJEITADO

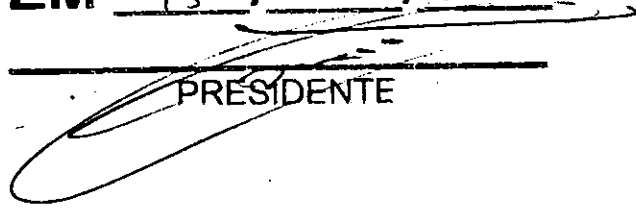
EM 13 / 04 / 2010

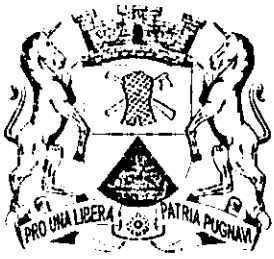

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 20.20/10 *o substitutivo*

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 04 / 2010


PRESIDENTE



34

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0279

Sorocaba, 15 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 70, 71 e 72/2010, aos Projetos de Lei nº 521, 504 e 268/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msl-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 71/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 504/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° É vedada a cobrança de taxas e tarifas relativas à coleta, afastamento ou tratamento de esgoto aos imóveis que não disponham deste serviço e ocorra o lançamento do esgoto diretamente no ambiente, ou seja, não tenham a devida captação e afastamento do esgoto sanitário por rede coletora, onde o afastamento do esgoto é realizado através de tubulações que não permitam o contato do esgoto com o ambiente.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.419

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.113, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

(Dispõe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 504/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas e tarifas relativas à coleta, afastamento ou tratamento de esgoto aos imóveis que não disponham deste serviço e ocorra o lançamento do esgoto diretamente no ambiente, ou seja, não tenham a devida captação e afastamento do esgoto sanitário por rede coletora, onde o afastamento do esgoto é realizado através de tubulações que não permitam o contato do esgoto com o ambiente.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Abril de 2010,

355 da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos em Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos em Atos Oficiais





LEI Nº 9.113, DE 27 DE ABRIL DE 2 010.

(Dispõe sobre cobrança por coleta, afastamento e tratamento de esgoto e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 504/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

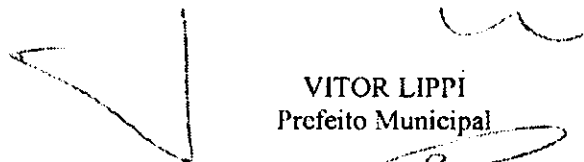
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas e tarifas relativas à coleta, afastamento ou tratamento de esgoto aos imóveis que não disponham deste serviço e ocorra o lançamento do esgoto diretamente no ambiente, ou seja, não tenham a devida captação e afastamento do esgoto sanitário por rede coletora, onde o afastamento do esgoto é realizado através de tubulações que não permitam o contato do esgoto com o ambiente.

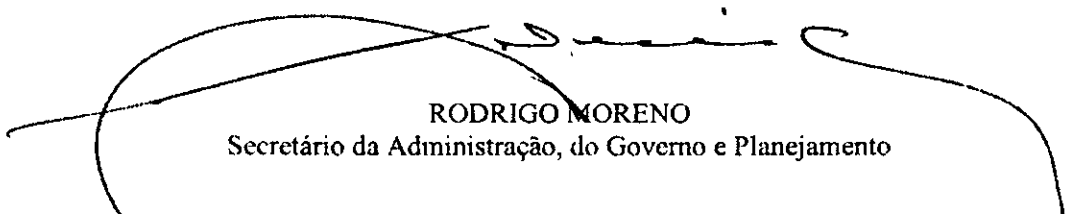
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Abril de 2 010, 355 da Fundação de Sorocaba.

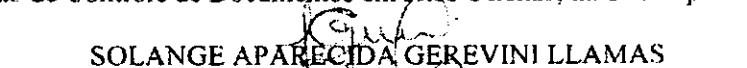

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos em Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos em Atos Oficiais